

PARECER JURÍDICO REFERÊNCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 075/2025- AJURM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065-2025-000017

BASE LEGAL: ART. 75, INCISO I DA LEI 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA, CONFORME PREVISTO NO CONVÊNIO Nº 38.2021, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA E A SEDAP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA TERRITÓRIOS SUSTENTÁVEIS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a Contratação de empresa para a execução de serviços de ampliação do Viveiro Municipal de Rio Maria-PA, conforme previsto no Convênio nº 38.2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA e a SEDAP, no âmbito do Programa Territórios Sustentáveis.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Convênio nº 38/2021 e aditivos;
- c) Plano de trabalho
- d) Planilha orçamentária analítica;
- e) Despacho de adequação orçamentaria financeira;
- f) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- g) Termo de referência;
- h) Minuta do contrato administrativo;
- i) Autorização e autuação do processo administrativo;
- j) Publicações;

- k) Propostas;
- l) Processo Administrativo de Dispensa;
- m) Documentos contratuais; certidões; proposta comercial;
- n) Despacho à esta assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal nº 1.784-A de 22 dezembro de 2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (..) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Em suma, a licitação é um mecanismo essencial para a administração pública, garantindo a isonomia e a transparência no processo de contratação. Ela busca não apenas assegurar que a administração obtenha o melhor negócio possível, mas também que todos os interessados tenham a mesma oportunidade de participar, promovendo uma competição justa e ampla.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- Da modalidade contratação aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) [Vigência](#)

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso I impõe a limitação ao valor R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) [Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#) .

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a instrução do processo de contratação direta, o qual abrange as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação. A validade de tal procedimento está condicionada à sua rigorosa instrução com um conjunto de documentos essenciais, destinados a assegurar a transparência e a legalidade do ato administrativo.

Com efeito, o aludido dispositivo legal determina que o procedimento seja instruído com os seguintes elementos essenciais: a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; b) Estimativa da despesa, elaborada em conformidade com o artigo 23 da mesma Lei; c) Parecer jurídico e, quando couber, pareceres técnicos que atestem o atendimento aos requisitos exigidos.

Adicionalmente, a norma impõe a obrigatoriedade de demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. O

processo deve, ainda, conter a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço pactuado, demonstrando sua conformidade com os valores de mercado.

Coroando o rito procedimental, exige-se a autorização da autoridade competente para a celebração do contrato.

Dessarte, a observância de tais requisitos não constitui mera formalidade, mas condição de validade para a contratação direta. Estabelecidas essas premissas normativas, passa-se à análise pormenorizada dos documentos que instruem o presente processo administrativo licitatório.

1.3- Da análise da documentação:

A análise do Documento de Formalização da Demanda (DFD) emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Maria – PA revela um ato administrativo inicial robusto e em estrita conformidade com os preceitos da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O documento visa instruir a contratação de serviços de engenharia para a ampliação do Viveiro Municipal, uma obra diretamente vinculada à execução do Convênio nº 38.2021, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) no contexto do Programa Territórios Sustentáveis.

A justificativa apresentada é particularmente sólida, articulando a necessidade da contratação não apenas como uma mera conveniência, mas como uma obrigação estratégica para o cumprimento de metas pactuadas e para a efetivação de políticas públicas de relevância ambiental e social, como o Plano Estadual Amazônia Agora. O DFD demonstra com clareza que a não realização da obra acarretaria riscos concretos para o Município, incluindo o descumprimento de obrigações conveniais, a potencial devolução de recursos e a perda de investimentos cruciais para o fortalecimento da agricultura familiar e para a recuperação de áreas degradadas.

Do ponto de vista formal, o documento atende aos requisitos da fase preparatória do processo licitatório, materializando a primeira etapa do planejamento exigido pelo art. 18 da referida lei. A descrição do objeto e a fundamentação da necessidade alinham-se ao conceito de Estudo Técnico Preliminar, ainda que de forma simplificada, e a menção expressa aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade evidencia a preocupação da gestão com a boa administração pública.

Em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com o objetivo de assegurar a fidedignidade do valor de referência da contratação, a elaboração da planilha orçamentária analítica para a obra de ampliação do Viveiro Municipal de Rio Maria – PA adotou uma metodologia de composição de custos multifontes, em conformidade com a hierarquia estabelecida no Art. 23 do referido diploma legal.

Como fonte prioritária, foram utilizados os custos e índices do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)**, mantido pela Caixa Econômica Federal, para a maioria dos serviços e insumos de construção civil geral, garantindo o alinhamento com o principal referencial de custos do país.

De forma complementar, e para itens específicos não contemplados ou cujas particularidades não são adequadamente refletidas pelo sistema nacional, recorreu-se a tabelas de referência estaduais, formalmente aprovadas por outras entidades da Administração Pública. Foram consultadas as composições de custos da **EMBASA** e da **EMOP**. A utilização dessas fontes secundárias foi tecnicamente justificada pela necessidade de obter parâmetros de custos mais aderentes a serviços específicos de saneamento e outras infraestruturas peculiares ao objeto licitado.

Essa abordagem híbrida, que prioriza o SINAPI e o complementa com outras tabelas oficiais, atende plenamente ao § 2º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que permite o uso de dados de sistemas de outros entes federativos quando justificado. Tal procedimento confere maior precisão ao orçamento estimado, refletindo de maneira mais acurada os custos de mercado para a execução integral da obra.

Desta forma, a Administração Pública certifica que o valor estimado para a presente contratação foi apurado com rigor técnico e amparo legal, conferindo segurança, transparência e economicidade à fase preparatória do certame.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, INC. I que a elaboração dos ETP- Estudo Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação.

Verifico ainda que consta no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de processo licitatório administrativo, autorização, declaração e dispensa e o despacho para emissão de parecer jurídico.

Constatei que houve a publicação aviso de recebimento de propostas na **FAMEP e IOEPA**, além disso verifico que houve uma proposta comercial enviada.

No que se refere ao Termo de Referência em análise apresenta fundamentação clara, o objeto está definido com precisão técnica, prazo para execução dos serviços, prazo para apresentação das propostas deverão ser apresentadas em até três dias úteis após a publicação oficial, podendo ser entregues presencialmente ou por e-mail, garantindo a publicidade e a transparência do procedimento.

Verifico que constam as obrigações da contratada estão detalhadas, incluindo a execução conforme especificações, responsabilidade por vícios e danos, atendimento às exigências da Administração, manutenção das condições de habilitação, proibição de subcontratação sem autorização e responsabilidade por tributos e encargos, assegurando a qualidade dos serviços.

Prevê-se a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e técnica do proponente classificado, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, garantindo a capacidade para o cumprimento das obrigações contratuais e a forma de pagamento.

O Termo de Referência também prevê a aplicação das sanções legais em caso de execução imperfeita, inadimplemento ou falsidade nas informações, assegurando a responsabilização da contratada. A fiscalização será exercida por representante da Administração com experiência adequada, responsável pelo acompanhamento, registro de ocorrências e determinação de providências para regularização, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Assim, a análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Em relação a escolha do fornecedor, a empresa escolhida foi a **A6TEC CONSTRUTORA LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 61.834.667/0001-84**, com o valor de **R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais)**. A escolha se fundamentou no fato de o preço oferecido ser o mais vantajoso para a administração pública. Além da justificativa de preço, o documento atesta o cumprimento de outras exigências legais, como a verificação da regularidade fiscal e da habilitação jurídica da empresa contratada, e a confirmação de que havia recursos orçamentários previstos para cobrir a despesa.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e salvo melhor juízo, com base na documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a dispensa de licitação e a aprovação da minuta do contrato. Portanto, conclui-se e opina-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento, estando todos os requisitos legais cumpridos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, uma vez que não há impedimentos jurídicos para tal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 24 de outubro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025